



PROCESSO TC N.º 10640/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Roni Peterson de Andrade Alencar

Advogados: Dra. Nathali Rolim Nogueira (OAB/PB n.º 29.391) e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DO QUADRO DE SERVIDORES – CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS MÁCULAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO E DESPROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção dos dispositivos da decisão combatida, inclusive a penalidade imposta com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00206/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01151/2015, de 26 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 10640/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10640/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01151/2015, de 26 de março de 2015, fls. 168/172, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de abril do mesmo ano, fls. 173/174.

Ab initio, cabe informar que a eg. 1ª Câmara, através do mencionado aresto, ao examinar o quadro de pessoal do Parlamento Mirim da Comuna de Bayeux/PB, decidiu, resumidamente: a) aplicar multa ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 198,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário; b) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Edilidade, determinando a verificação do cumprimento nos autos da prestação de contas, exercício financeiro de 2015; e c) remeter cópias dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

Ato contínuo, em assentada realizada no dia 13 de outubro de 2016, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 03292/2016, fls. 213/219, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do mesmo ano, fl. 220/221, o Órgão Fracionário do TCE/PB analisou pedido de reconsideração aviado pelo Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, fls. 175/187, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01151/2015.

Desta feita, em seu recurso de revisão, fls. 237/380, o Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, alegou, sumariamente, que: a) os peritos do Tribunal não consideraram algumas leis municipais; b) a defesa foi prejudicada, face às falhas na notificação; c) as providências para restauração da normalidade no quadro de pessoal foram adotadas; d) o adicional noturno e o salário família possuíam previsão legal; e) diante do princípio da segurança jurídica, as situações de alguns servidores eram irreversíveis; e f) a penalidade imposta não possuía correlação com a legislação. Deste modo, o recorrente pleiteou o provimento do recurso com o afastamento da coima aplicada.

Os analistas do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, ao analisarem o instrumento recursal, emitiram relatório, fls. 385/396, onde opinaram, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, superada a preliminar, no mérito, por seu provimento parcial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 399/407, pugnou, em apertada síntese, pelo não conhecimento do recurso, com a manutenção, na íntegra, do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01151/2015.



PROCESSO TC N.º 10640/11

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 408/409, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do corrente ano e a certidão, fls. 410/411.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, notadamente diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Além disso, em que pese os entendimentos dos inspetores da Corte e do Ministério Público Especial, resta patente que os argumentos e documentos acostados pelo postulante ensejam o enquadramento da peça recursal na hipótese prevista no art. 35, inciso II, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo inexistente no texto original)

Entretanto, no tocante ao mérito, em que pese os especialistas deste Pretório de Contas afastarem parcialmente as máculas atinentes às admissões sem concurso público, especificamente quanto ao Sr. Severino Gomes de Araújo Pereira Neto e Sra. Verônica Barbosa Pessoa, persistiu a eiva no que diz respeito à investidura da Sra. Edilene Severo do Nascimento, fls. 385/396. Com efeito, como é do conhecimento de todos, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal determina que o ingresso no serviço público deve ocorrer, em regra, mediante a aprovação prévia em concurso público, *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 10640/11

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Já com relação ao suposto desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aventado pelo recorrente, é importante ressaltar que a questão já foi amplamente debatida nos autos, concorde evidencia trecho da deliberação da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 03292/2016, fls. 213/219, aduzindo, sinteticamente, que o comparecimento espontâneo aos autos do Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar suprimia a carência de citação pessoal, *in verbis*:

Com efeito, quanto à possível afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fica patente que o argumento do recorrente não merece guarida, pois, embora o antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, não tenha sido citado pessoalmente, concorde atestam os Avisos de Recebimentos – ARs anexos, fls. 136, 142 e 146, a referida autoridade, através de seu advogado, Dr. Aécio Flávio Farias de Barros Filho, instrumento de mandato, fl. 150, compareceu espontaneamente aos autos, fls. 147/149, sanando, deste modo, a suposta inconformidade, concorde dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 214, § 1º, da Lei Nacional n.º 5.869/1973 (Código de Processo Civil – CPC vigente à época)

E, de mais a mais, concorde exposto pelos analistas deste Areópago de Contas, fls. 385/396, constata-se as permanências integrais das demais pechas consignadas no aresto fustigado. Neste sentido, os dispositivos da deliberação desta Corte (ACÓRDÃO AC1 – TC – 01151/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de abril de 2015), não devem sofrer quaisquer reparos, necessitando ser referendados por seus próprios fundamentos jurídicos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **TOME CONHECIMENTO DO RECURSO**, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DÊ PROVIMENTO**.



PROCESSO TC N.º 10640/11

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 1 de Junho de 2023 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 10:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL